

Processo nº 109/2003

Data: 12.06.2003

Assuntos : Acidente de viação.

Culpa do arguido na eclosão do acidente.

“Facto conclusivo”.

SUMÁRIO

1. É conclusivo afirmar-se em sede de matéria de facto provada que “o acidente surgiu por causa do arguido não ter cumprido o estipulado no artº 24º, nº 1 do Código da Estrada”.
2. Como tal, não deve o assim consignado ser objecto de apreciação para a decisão quanto à culpa do arguido na eclosão do acidente.
3. Todavia, se da mesma matéria de facto (dada como provada) constar que o arguido embateu nos ofendidos na altura que estes se encontravam a atravessar a rua na passagem para peões e que o mesmo não diminuiu a velocidade ou parou o veículo para dar prioridade aos peões que se encontravam a atravessar em tal passadeira, dúvidas não pode haver que dele é a culpa na eclosão do acidente.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão proferido pelo Colectivo do T.J.B., decidiu-se, condenar o arguido (A), como autor da prática de:

- dois crimes de “ofensa à integridade física por negligência” p. e p. pelos artºs 142º do C.P.M. e artº 66º, nº 1 do Código da Estrada, nas penas de um (1) ano e seis (6) meses de prisão e um (1) ano de prisão, respectivamente; e,
- um a contravenção p. e p. pelos artºs 24º nº 1 e 70º, nº 3 do C.E., na pena de multa de MOP\$1.000,00 ou, em alternativa, em seis (6) dias de prisão.
- em cúmulo, foi o arguido condenado na pena de um (1) ano e nove (9) meses de prisão – suspensa na sua execução por um período de dois (2) anos – e na multa de MOP\$1.000,00 ou, em alternativa, em seis (6) dias de prisão subsidiária.

Quanto ao pedido de indenização civil enxertado, decidiu o Tribunal condenar “a Companhia de Seguros de China, S.A.R.L. a pagar às ofendidas a quantia de MOP\$79.285,10”; (cfr. fls. 240 a 240-v).

*

Inconformada com o assim decidido, a demandada companhia de seguros recorreu.

Motivou para concluir que:

- “1. Os condutores não estão obrigados a contar com a conduta contravencional e com a falta de prudência alheia.*
- 2. As menores não se certificaram de que podiam proceder ao atravessamento da faixa de rodagem sem perigo.*
- 3. Um peão que pretenda atravessar a faixa de rodagem, deve assegurar-se de que o pode fazer sem perigo, tendo em conta a distância e velocidade dos veículos que se aproximam, e em obediência às prescrições dos sinais de sinalização luminosa (artigo 10º do C.E.).*
- 4. Não se tendo provado que o arguido tivesse transposto o semáforo quando se encontrava o sinal vermelho, pode razoavelmente concluir-se que o acidente ocorreu em consequência de conduta contravencional e total falta de precaução das peãs, portanto com culpa exclusiva destas por não terem logrado provar que atravessaram a via com o sinal aberto para os peões, sem direito a qualquer indemnização.*

5. *Não se tendo provado que o arguido tivesse transposto o semáforo quando este se encontrava no vermelho, nem tendo sido feita a prova de que a ofendida, vítima do atropelamento, tivesse atravessado a via com o sinal aberto para os peões, tal significa que não ficou excluído que o arguido estivesse a conduzir com pleno respeito pela sinalização luminosa e que a ofendida estivesse a atravessar a via em manifesta infracção, por não acatamento da proibição em que se traduz o sinal vermelho dirigido aos peões. Ora, se nada disso ficou excluído, a pena ajustada ao caso terá de reflectir a falta de certeza do julgador a respeito da regularidade (ou não) da situação do arguido na ocasião em que o acidente deflagrou, fazendo funcionar o princípio "in dubio pro reo".*
6. *Ao não fazer uma aplicação criteriosa do princípio da presunção da inocência do arguido e do ónus da culpa (previsto no artº 480º e 335º, nº 1) a sentença incorre nos vícios da contradição insanável da fundamentação e erro notório na apreciação (artº 400º do CPPM).*
7. *O comportamento negligente e contravencional das próprias ofendidas, naturalmente incapazes, pode ser causa suficiente para o acidente, sendo por isso estas responsáveis pelos danos.*
8. *A falta de vigilância dos pais estava em relação de causalidade com o acidente, pelo que este só a eles pode ser imputado (artº 484º do CCM), o que, nos termos do artigo 505º do Código Civil é causa de exclusão da responsabilidade do arguido.*

9. *A sentença terá por isso de ser revogada e substituída por outra que absolva o arguido dos crimes e da contravenção que lhe foram imputados, absolvendo-se a R. Seguradora do pedido da indemnização cível.*”

A final, pede a sua absolvição do pedido civil “*extraindo a necessária consequência da decisão em relação à condenação do arguido na prática dos crimes e contravenção a que foi condenado*”; (cfr. fls. 252 a 259)

*

Responderam os demandantes pugnando pela improcedência do recurso; (cfr. fls. 266 a 270).

*

Admitido o recurso, vieram os autos a este T.S.I..

*

Após devida tramitação processual, realizou-se audiência de julgamento do recurso com integral respeito pelo formalismo legal.

*

É agora o momento para decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem a matéria de facto fixada nos termos seguinte:

“Em 12 de Novembro de 1998, cerca das 18H45, o arguido conduzia o autocarro de matrícula MC-60-xx, seguindo da Avenida do Hipódromo à Rua Nova da Areia Preta em direcção à Avenida Norte do Hipódromo (via larga e recta), ao cruzar com a Rua das Hortas, embateu em duas pessoas, respectivamente (C) (ident. const. a fls. 71), e (B) (ident. const. a fls. 70), na altura as duas estavam a atravessar a passagem para peões do lado direito da faixa onde seguia o autocarro para o lado esquerdo.

O embate supracitado causou directamente lesões na cabeça de (C), e (B) ficou em estado de coma devido aos ferimentos, cujas lesões encontram-se descritas a fls. 22, 37 e 42, os quais fazem parte da presente acusação.

Após exame de medicina legal, (C) necessitou de 4 dias para recuperação das lesões sofridas, e (B) necessitou de 42 dias para recuperação dos ferimentos. O acidente causou ofensas graves à integridade física da (B), bem como, por causa disso a mesma ficou com sequelas das lesões sofridas na cabeça (vide exame de medicina legal fls. 40 e 83).

As duas lesadas para curar dos ferimentos sofridos no acidente, pagaram até 12 de Maio do corrente ano o valor de MOP\$3.050,00 e RMB\$1,284,50 (vide fls. 76 a 79) ou MOP\$1.235,10.

Quando aconteceu o acidente o tempo e a luminosidade da via estavam favoráveis. O pavimento e o tráfico estavam normal.

O acidente supracitado surgiu por causa do arguido não ter cumprido o estipulado no artº 24º nº 1 do Código da Estrada, ou seja, não ter diminuído a velocidade ou parado o veículo nas passagens para peões, para dar prioridade aos peões que se encontram a atravessar a via.

O arguido agiu consciente e voluntariamente, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

O arguido é condutor de autocarro e aufera o vencimento mensal de sete mil patacas.

É casado e tem um filho a seu cargo.

É primário.

As ofendidas têm a idade de 9 e 5 anos à data do acidente e gozavam de boa saúde.

Vivem juntamente com o seu pai em Macau.

Gastaram em despesas hospitalares e medicamentosas as discriminadas no pedido de fls. 130 ss. apenas as devidamente documentadas (cfr. facturas juntos a fls. 76 a 79).

A responsabilidade civil emergente de acidente de viação causado a terceiros pelo veículo de matrícula MC-60-xx estava transferida para a Companhia de Seguros da China, SARL constante na Apólice nº PTF-98-000001-8.

Quanto ao pedido de apoio judiciário na modalidade de isenção do pagamento total das custas e preparos formulado pelas ofendidas, concedem- lhes o apoio judiciário nesta modalidade nos termos dos artºs 1º nº 1 e 6º f) do DL 41/94/M.”

Seguidamente, consignou o Colectivo:

“Não ficaram provados os seguintes factos: os restantes factos da acusação, do pedido cível e contestações a este designadamente:

Quando o autocarro conduzido pelo arguido se aproximou do lugar de ocorrência do acidente, o sinal do semáforo da faixa onde circulava estava com luz verde.

Circulava com cuidado, zelo e atenção à sinalização luminosa.

As ofendidas encontravam-se a brincar e não olharam ao passar a passadeira para peões, desrespeitando a sinalização luminosa”; (cfr. fls. 237 a 238).

Do direito

3. Feito que está o relatório e exposta a factualidade com base na qual assentou a decisão proferida pelo Colectivo “a quo”, vejamos se à ora recorrente assiste razão.

Entende a demandada seguradora ora recorrente, que a decisão proferida pelo Colectivo “a quo” deve ser “revogada e substituída por outra

que absolva o arguido dos crimes e contravenção que lhe eram imputados, absolvendo-se a R. Seguradora do pedido de indemnização civil”; (cfr. concl. 7^a).

Tendo presente o teor das conclusões apresentadas, imputa à decisão recorrida, violação do princípio da presunção da inocência do arguido e, afirmando ter-se também violado o princípio “do ónus da culpa”, entende padecer ainda o aresto em causa dos vícios de “contradição insanável da fundamentação” e “erro notório na apreciação da prova”; (cfr. concl. 5^a).

Como é sabido – e neste mesmo sentido temos afirmado – os recursos devem ser motivados, entendendo-se por tal, a elaboração de uma peça obrigatoriamente integrada pela enunciação especificada dos respectivos fundamentos e pelas conclusões, deduzidas por artigos, onde sob pena de rejeição, o recorrente resume ou sintetiza as razões do seu pedido, (o que se justifica visto que, em regra, é nessas conclusões que se demarcam as questões a resolver assim como é a partir delas que se delimitam os poderes de cognição do Tribunal de recurso).

As conclusões de um recurso, devem limitar-se a ser um resumo dos fundamentos invocados na motivação, irrelevante sendo tudo o que aí se expõe e que não conste das conclusões, assim como o que se apresenta nas conclusões como síntese do que não foi alegado na referida motivação.

Na situação dos presentes autos, e percorrida toda a motivação pela

recorrente apresentada, constata-se que não é aí feita a mais pequena referência aos assacados vícios de “contradição ...” e “erro ...”. Assim – e independentemente da posição que se venha a assumir quanto à possibilidade de se poder conhecer tais vícios “ex officio”, até mesmo porque o certo é que os mesmos não se verificam – nesta parte, manifesto é que o recurso não pode proceder.

Perante o assim consignado, vejamos então se violou o Colectivo “a que” o alegado” princípio da presunção da inocência do arguido” assim como o “princípio do ónus da culpa”.

Em conformidade com o estipulado no artº 29º (§ 2º) da L.B.R.A.E.M.:

“Quando um residente de Macau por acusado da prática de um crime, tem direito a ser julgado no mais curto prazo possível pelo Tribunal judicial, devendo presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal”.

Como se vê, tem tal princípio aplicação no âmbito de um processo penal, dele resultando que, não obstante estar um indivíduo indiciado ou acusado da prática de um crime, deve presumir-se o mesmo inocente, até ao trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória.

Em relação ao mesmo princípio – e ao alegado do “ónus da prova” – assim alega a recorrente:

“Não se provando que o semáforo estava verde para as menores que atravessavam a estrada em passadeira equipada com sinalização luminosa, parece que teria que ficar provado, em virtude dos princípios da presunção da inocência do arguido e ao ónus da prova que incumbe ao lesado que não há culpa do condutor para a produção do acidente.

Ora, é verdade que não resultou provado o facto pelas demandantes alegado de que quando as menores atravessavam a passadeira, o semáforo da mesma tinha a luz verde acesa, indicando assim poderem os peões atravessar.

Da mesma forma, não deu o Colectivo “a quo” como provado o facto alegado pela ora recorrente no sentido de que “quando o autocarro conduzido pelo arguido se aproximou do lugar de ocorrência do acidente, o sinal do semáforo da faixa onde circulava estava com luz verde”.

Assim, em vez de em causa estar o alegado princípio da “presunção da inocência”, poder-se-ia, eventualmente, afirmar que em conformidade com o princípio “in dubio pro reo” (uma vez que não se provou para quem estava o “sinal aberto”), se devia absolver o arguido e a ora recorrente.

Todavia importa ponderar que provado ficou que “o acidente surgiu por causa do arguido não ter cumprido o estipulado no artº 24º, nº 1 do Código da Estrada, ou seja, não ter diminuído a velocidade ou parado o veículo nas passagens para peões, para dar prioridade aos peões que se encontram a atravessar a via”.

Assim, “quid iuris”?

Alega a recorrente ser tal facto um “facto conclusivo” e que, assim sendo, o mesmo não permite ajuizar da culpa na eclosão do acidente (ainda que concorrentes).

Subscrevemos tal entendimento no que diz respeito à primeira parte, onde se afirma” não ter o arguido cumprido do estipulado no artº 24º nº 1 do C. E.”.

Porém, não cremos que seja conclusivo a 2º parte do dito excerto, onde se consignou que o arguido “não diminuiu a velocidade ou parou o veículo para dar prioridade aos peões ...”, pois que com tal afirmação, apenas se dá a conhecer uma realidade.

Na verdade, até seria de se admitir dever-se recorrer ao princípio “in dubio pro reo” se não fosse tal circunstância de se ter provado que o arguido não diminuiu a velocidade ...”. Perante o facto de não se saber quem tinha a luz verde para poder atravessar ou circular, e sem outra matéria a esclarecer como sucedeu o acidente, cremos que inevitavelmente, dever-se-ia dar aplicação a tal princípio.

Contudo, “in casu”, apurado está que o arguido não diminuiu a velocidade ou parou o veículo para dar prioridade aos peões, e visto que, nos termos do dito artº 24º, nº 1 “ ... os condutores devem, mesmo que autorizados a avançar, deixar passar os peões que tenham iniciado o atravessamento da faixa de rodagem ...”, mostra-se-nos de concluir que,

efectivamente, inobservou o arguido o estatuído no referido preceito, e, assim, dele sendo a culpa na eclosão do acidente, nada há a censurar à decisão em causa, inclusivé, a que decidiu condenar a ora recorrente no pagamento da indemnização cujo “quantum” não vem posto em causa.

Dest’arte, improcede o recurso.

Decisão

4. Nos termos expostos, acordam, julgar improcedente o recurso interposto, mantendo-se o Acórdão recorrido.

Custas pela recorrente.

Aos Ilustres Patronos dos demandantes e do arguido, fixam-se, a título de honorários, MOP\$1.000,00 e MOP\$500,00, respectivamente, e, pela intervenção accidental, nesta sessão, do Patrono nomeado aos demandantes (Dr^a KONG SUT MUI), o montante de MOP\$300,00.

Macau, aos 12 de Junho de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Chan Kuong Seng – Lai Kin Hong